

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º \_\_\_\_\_, DE 2018

Solicita ao Ministro de Estado das Cidades informações acerca do aumento tarifário do metrô nas Cidades de Belo Horizonte, Recife, João Pessoa, Natal e Maceió praticado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **INFORMAÇÕES DO MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**, acerca do reajuste tarifário da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) autorizado para as cidades de Belo Horizonte, Recife, João Pessoa, Natal e Maceió.

Para obtenção das informações solicitadas, havendo necessidade, deve a autoridade obter diretamente subsídios daquela sociedade de economia mista, CBTU, <u>VINCULADA A ESSE MINISTÉRIO</u> (Decreto nº 8.872, de 2016).

- 1. Quais as medidas adotadas pelo Ministério das Cidades diante da decisão de aumento das tarifas praticada pela CBTU, uma vez que se afigura atentatória à modicidade tarifária o aumento, em um ano, de reajustes inflacionários não concedidos nos anos anteriores, conforme preceitua o §1º, art. 6º, da Lei 8.978, de 1998 (Lei Geral das Concessões), combinado com o inciso VI, art.8º, e art. 14, ambos da Lei 12.587, de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)?
- 2. Quais foram os posicionamentos, decisões e votos adotados pelos representantes do Ministério das Cidades no Conselho de Administração da CBTU, conforme estabelecido no art. 56 c/c art. 65 do Estatuto Social da sociedade de economia mista<sup>1</sup>, referente a alteração drástica das tarifas,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vide atual composição do Conselho de Administração da CBTU. Disponível em < <a href="https://www.cbtu.gov.br/index.php/pt/a-cbtu/quem-e-quem/conselho-de-administracao">https://www.cbtu.gov.br/index.php/pt/a-cbtu/quem-e-quem/conselho-de-administracao</a> >. Acesso em 15 mai. 2018



visando pretensamente reequilibrar o contrato? Fornecer cópia dos posicionamentos, decisões e votos adotados, inclusive, registrado na respectiva ata de reunião do Conselho de Administração da CBTU.

- 3. O Ministério das Cidades indicou os três representantes, de que trata o art. 56, item I do Estatuto Social da CBTU, para composição do Conselho de Administração da companhia, uma vez que o sítio oficial da sociedade de economia mista apenas identifica a sra. Silvani Alves Pereira relacionada ao Ministério das Cidades (secretaria executivo do Ministério das Cidades)<sup>2</sup>? E mais, (3.1) Quais foram os critérios de escolha e indicação dos representantes do Ministério das Cidades no Conselho de Administração da CBTU? E (3.2) Qual o critério de indicação e preenchimento das condições de conselheiro independente do representante do Ministério das Cidades que deve atender aos requisitos de conselheiro independente? Fornecer cópia do processo administrativo, ou ato isolado, que define quais são esses "requisitos de conselheiro independente" e atendimento dessa exigência por parte do Ministério das Cidades?
- 4. Quais as ações que o Ministério das Cidades dirige e compartilha com a CBTU para manutenção do orçamento aprovado e ampliação dos investimentos, considerando que em março deste ano, a sociedade de economia mista ameaçou reduzir o funcionamento das linhas de metrô das cinco capitais para apenas os horários de pico dos dias úteis. O motivo seria o corte de 43% no orçamento de 2018 em relação ao ano passado. Em 2017, a companhia recebeu R\$ 260 milhões, mas neste ano o montante foi reduzido a R\$ 139,7 milhões?
- 5. Quais os programas e ações que o Ministério das Cidades desenvolve, junto à CBTU: (5.1) para efetivar a Política Nacional de Mobilidade Urbana, na exata razão que essa lei é clara em seus objetivos, como contribuir para o acesso universal à cidade, reduzir as desigualdades e promover a inclusão social

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Vide Quem é Quem do CONAD. Disponível em <a href="https://www.cbtu.gov.br/index.php/pt/a-cbtu/quem-e-quem/conselho-de-administracao">https://www.cbtu.gov.br/index.php/pt/a-cbtu/quem-e-quem/conselho-de-administracao</a>. Acesso em 15 mai. 2018

(metas opostas à decisão tomada pela CBTU)? E (5.2) incentivar e viabilizar outras fontes de receitas para impedir aumentos impactantes ao consumidor, (art. 11, caput e par. Único, da Lei 8.987, de 1998, c/c inciso I, §10, do art. 9º e inciso V, do art. 10, ambos da Lei 12.587, de 2012), uma vez que medidas preventivas tendem a impedir ou reduzir situações de flagrante contrariedade ao interesse público, ora noticiada, pois a CBTU não promoveu reajustes de tarifas nos últimos anos e, quando se procede a tal dispensa, é vedada posterior cobrança retroativa; bem como não se tem notícias da existência de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a modicidade das tarifas, inclusive, considerando-as para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato?

## **JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, cabe lembrar que a Câmara dos Deputados tem o poder de realizar fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos atos do Poder Executivo e da administração indireta. Dentre outros, os deputados têm o Requerimento de informação como ferramenta para fiscalizar o Executivo<sup>3</sup>. Tal instrumento é pedido escrito de informação a ministros de Estado. Se o ministro não responder o pedido no prazo de 30 dias, prestar informações falsas ou se recusar a responder, pode ser acusado de crime de responsabilidade.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sociedade de economia mista responsável pela gestão do metrô das Cidades de Belo Horizonte, Recife, João Pessoa, Natal e Maceió, reajustou o valor das tarifas sob o seguinte anuncio no sítio oficial da empresa: "rigorosamente em todo o país, tarifas de transportes públicos sofrem reajustes baseados, normalmente, em índices inflacionários. Em João Pessoa, Maceió e Natal as

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Entre outros, Proposta de Fiscalização e Controle: proposição destinada a pedir apuração de irregularidades no âmbito da administração pública. Pode ser apresentada por qualquer deputado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle. Se a proposta for aprovada, o relator fica encarregado da sua implementação; Convocação de ministros de Estado: qualquer deputado pode apresentar requerimento para convocação, que deve ser aprovado pela maioria absoluta da comissão ou do Plenário.



tarifas estão congeladas há 15 anos; em Belo Horizonte há 12 anos e em Recife há seis"<sup>4</sup>.

Nesse sentido, buscamos informações para conhecer e entender as medidas e ações que o Ministério das Cidades adota frente a manifesta ilegalidade do ato que aprovou a nova tarifa em Belo Horizonte em R\$ 3,40, em Recife R\$ 3,00 e em João Pessoa, Natal e Maceió R\$1,00, uma vez que segundo o Decreto nº 8.872, de 2016, que dispõe sobre a vinculação das entidades da Administração Pública Federal Indireta, a CBTU é vinculada ao Ministério das Cidades.

Sabe-se que as entidades da Administração Indireta são vinculadas aos órgãos da Administração Direta, com o objetivo principal de possibilitar a verificação de seus resultados, a harmonização de suas atividades políticas com a programação do Governo, a eficiência de sua gestão e a manutenção de sua autonomia financeira, operacional e financeira, através dos meios de controle estabelecidos em lei.

Assim, o aludido reajuste nos valores de passagens de metrô de cinco capitais do País (Belo Horizonte, Recife, João Pessoa, Natal e Maceió) chegam próximos a 90%, sob a justificativa de reposição inflacionárias dos últimos 12 ou mais anos.

A legislação de regência não autoriza o somatório de inflações reprimidas e o consequente repasse ao consumidor, sob pena de ofensa à modicidade tarifária, integrante do conceito de serviço adequado a que se refere a Lei Geral das Concessões:

Lei nº 8.987, de 1998.

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

4

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em. < <a href="https://www.cbtu.gov.br/index.php/pt/?option=com\_content&view=article&id=6972&itemid=1322">https://www.cbtu.gov.br/index.php/pt/?option=com\_content&view=article&id=6972&itemid=1322</a> >. Acesso em 15.mai.2018.

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS** Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Igualmente a Política Nacional de Mobilidade Urbana, um dos vetores de orientação a que o Ministério das Cidades deve se orientar, dispõe em seus objetivos sobre o acesso universal à cidade, reduzir as desigualdades e promover a inclusão social; da modicidade tarifária; e de fontes alternativas de custeio do serviço para ser utilizada, e revertida, a favor da modicidade tarifária, a saber:

Lei 12.587, de 2012.

**CÂMARA** 

Art. 7°. A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 8º. A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

*(...)* 

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

*(...)* 

Art. 9º (...)

§ 1°. A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

*(...)* 



### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

#### Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§10. (...)

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário; (...)

Art. 10 (...)

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

É importante considerar que o acesso ao transporte público é um Direito social garantido na Constituição Federal (art. 6°), de modo que um dos objetivos deste Requerimento é obter informações sobre a atuação do Ministério das Cidades para proteger os direitos fundamentais da população, impedindo o retrocesso em temas sensíveis para os direitos básicos do cidadão brasileiro, inclusive, atuando concretamente para efetivar a Política Nacional de Mobilidade, na forma das indagações acima formuladas.

Ao lume do exposto, repugna ao bom senso, à sensatez e à razão o repasse em uma vez ao consumidor/usuário de um aumento represado que alterou drasticamente as condições da prestação do serviço, e que consequentemente, colocou o consumidor/usuário em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade, justamente porque o surpreende com situações desarrazoadas e desleais, no caso, ele foi surpreendido, não teve a possibilidade de se adequar às novas regras tarifárias unilateral e arbitrariamente impostas.

"(...) a proteção da confiança deve ser considerada como um princípio deduzido, em termos imediatos, do princípio da segurança jurídica e, em termos mediatos, do princípio do Estado de Direito, como precípua finalidade voltada à obtenção de um estado de coisas que enseje estabilidade, previsibilidade e calculabilidade dos atos, procedimentos ou simples comportamentos estatais (...)"

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MAFFINI, Rafael da Cás. <u>Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro</u>. Tese. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 48-49.



Considerando a gravidade dos fatos, solicitamos ao Ministro de Estado do Ministério das Cidades esclarecimentos das questões ora encaminhadas.

Nestes termos, requer o encaminhamento.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado Federal CHICO ALENCAR PSOL/RJ Líder do PSOL